



Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 17/2022
De 13 de Setembro de 2022

Aprovar 1ª alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Guaxupé-MG.

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Guaxupé, MG, fundamentado na Lei Municipal 2.675/2019 e no uso da competência que confere o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal nº 8069/90;

Considerando a plenária ordinária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Guaxupé em 12 de setembro de 2022, registrada em ATA de nº 18/2022;

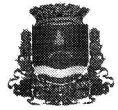
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 1ª alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Guaxupé-MG;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Guaxupé, 12 de Setembro de 2022.


Walmor Zambroti
Presidente CMDCA

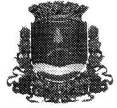


REGIMENTO INTERNO

CONSELHO TUTELAR DE GUAXUPÉ/MG

1ª Alteração
12 de setembro 2022

GUAXUPÉ
2022



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUAXUPÉ/MG

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º O Conselho Tutelar de Guaxupé, criado pela Lei Municipal nº. 2.675, 25 de Julho de 2019, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela lei supracitada e suas alterações, e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

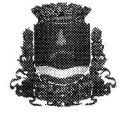
SEÇÃO II DA SEDE

Art. 2º O Conselho Tutelar de Guaxupé tem sua sede situada à Rua Capitão João Machado, nº 11, no centro do município, CEP 37.800-000, para desenvolvimento das atividades administrativas pertinentes ao apoio à criança e ao adolescente, sendo seu telefone para contato, o número (35) 3551-5415.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 3º O Conselho Tutelar de Guaxupé é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, previstos na lei da Lei nº. 8.069/90.

CAPÍTULO II



DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Tutelar de Guaxupé funcionará atendendo, por meio de seus Conselheiros, caso a caso:

- I. De segunda a sexta-feira, o atendimento na sede será das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, registrado em ponto eletrônico.
- II. Nos horários de almoço, noturnos, feriados e finais de semana, o atendimento será efetuado por meio do plantão de disponibilidade a ser exercido por um Conselheiro Tutelar, contactado através do nº (35) 9 8861-7123, obedecendo-se à escala de rodízio.

§ 1º O Conselheiro Tutelar exercerá suas funções de segunda a sexta-feira, pelo período de oito horas, em horário determinado pelo presente Regimento Interno.

§ 2º O Conselheiro Tutelar, pela manhã, relatará as ocorrências de seu plantão de disponibilidade, entregará o celular e permanecerá em sobreaviso.

§ 3º O eventual acúmulo de horas de atividades extraordinárias deverá ser compensado em folgas na forma de um banco de horas, conforme regulamentação deste regimento em seu capítulo II, seção II.

§ 4º A escala de trabalho e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas pelo coordenador ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Guaxupé (CMDCA).

§ 5º A expedição de correspondência durante o plantão de disponibilidade será registrada em papel próprio, pelo Conselheiro que estiver em serviço, sempre em duas vias, sendo uma a ser enviada ao órgão ou entidade e outra para arquivo do Conselho.

§ 6º Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro desse, órgão este, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 7º A coordenação do Conselho Tutelar requisitará recursos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, em caso de atividades que exijam o deslocamento do conselheiro para fora do município. O conselheiro prestará contas, mediante documentos comprobatórios das despesas realizadas e expedirá relatório das atividades desenvolvidas, aos órgãos competentes.



Art. 5º Os Conselheiros Tutelares de Guaxupé reunirão, ordinariamente, quinzenalmente, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos pela coordenação, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

- I. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três (03) Conselheiros Tutelares e as decisões em relação aos casos serão tomadas em colegiado.
- II. Nas sessões, será tratado qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos aos serviços do órgão.
- III. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas aos demais Conselheiros no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.
- IV. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documentos escritos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Parágrafo único – As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Tutelar serão realizadas única e exclusivamente entre seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros tutelares.

Art. 6º Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar (CAPS, CREAS, CRAS), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados, ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único – Cópias de relatórios e documentos em arquivo junto ao Conselho Tutelar serão disponibilizados, em prazo estabelecido pelo referido órgão, apenas às pessoas diretamente envolvidas no caso ou seus procuradores, e ainda assim desde que não contenham informações sigilosas que possam comprometer a integridade física, psíquica e/ou moral da criança/adolescente ou venham a colocar em risco aqueles que efetuam denúncias ou mesmo comprometer a própria apuração da ocorrência.



SEÇÃO III

DO BANCO DE HORAS

Art. 7º Horas de atividades extraordinárias, mencionadas no artigo 4º, § 3º, deste regimento, serão registradas pela Coordenação na forma de um banco de horas e compensadas em folgas.

§ 1º Serão consideradas horas de atividades extraordinárias, as seguintes situações:

- I. Realizar o plantão de disponibilidade designado a outro Conselheiro Tutelar;
- II. Deslocar-se em viagem oficial representando o Conselho Tutelar de Guaxupé;
- III. Realizar o plantão de disponibilidade em feriados;

Art. 8º As horas de atividades extraordinárias, serão compensadas dentro de um prazo estipulado de 48 horas, desde que não afete o andamento das atividades deste Conselho e esteja previamente autorizado pela coordenação.

- I. Fica permitido o acúmulo de dois dias, por Conselheiro, em caráter de banco de horas a ser retirado em ocasiões de emergência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas estabelecidas pela Lei Federal 8.069/90 e pela Lei Municipal de nº. 2.675 de 25 de julho de 2019.

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando medidas relacionadas no artigo 101, de I a VII, da respectiva Lei.
- II. Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei nº 8.069/90.
- III. Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme artigo 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo Diploma Legal.
- IV. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no artigo 249, da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- V. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei nº. 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei nº. 8.069/90.
- VI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1637 e 1638, do Código Civil (cf. artigos 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90).



- VII. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 da Lei nº 8.069/90).
- VIII. Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90).
- IX. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes.
- X. Expedir notificações.
- XI. Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários.
- XII. Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (artigo 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e artigo 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- XIII. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº. 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.
- XIV. Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério



Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

- XV. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, alínea “h”, da Lei nº. 8.069/90.
- XVI. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que tem direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. artigo 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, artigo 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº. 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº. 8.742/93 - LOAS).
- XVII. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no artigo 98, da Lei nº. 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do artigo 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.
- XVIII. O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.
- XIX. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – CF artigo 136, inciso



III, alínea “a”, da Lei nº. 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. artigo 100, da Lei nº. 8.069/90).

- XX. O Conselho Tutelar aplicará a medida de acolhimento institucional zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no artigo 92, da Lei nº. 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente).
- XXI. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (artigo 136, incisos IV e V c/c artigo 201, inciso III, da Lei nº. 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.
- XXII. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º do artigo 136 da Lei 8069/90), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.
- XXIII. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei nº. 8069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.
- XXIV. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.



XXV. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento desse, casos administrativos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados por meio da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

XXVI. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º – No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

§ 2º – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados pela execução de políticas públicas.

Art. 10º O membro Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha com reta colateral ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- II. For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados.
- III. Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que a união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
- IV. Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º – O membro do conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º – O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO III **DA COORDENAÇÃO**

SEÇÃO I **COORDENADOR**

Art. 11º O Conselho Tutelar de Guaxupé terá uma coordenação composta por um Coordenador e um vice-Coordenador, que serão escolhidos pelos seus pares, em reunião interna presidida pelo conselheiro mais velho, logo na primeira sessão após a posse do Colegiado, com mandato de dois anos, admitido recondução.

Art. 12º Ao coordenador do Conselho Tutelar de Guaxupé compete:

- I. Convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar.
- II. Presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa.
- III. Representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho, podendo delegar esses a outros conselheiros.
- IV. Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho.
- V. Assinar, isoladamente ou em conjunto, as correspondências do Conselho Tutelar.
- VI. Decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações.
- VII. Autorizar a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho Tutelar.
- VIII. Elaborar a escala de atendimento, de plantões, cronograma de visitas, escala de férias, participação em reuniões ou eventos.
- IX. Encaminhar ao CMDCA, denúncia de indisciplina do Conselheiro, no cumprimento desse Regimento Interno, bem como Resoluções acordadas pela maioria em reuniões conjuntas e lavradas em atas, para providências cabíveis.
- X. Avaliar o uso e requisitar materiais e bens, conforme necessidade do Conselho Tutelar.

Art. 13º Ao vice-coordenador do Conselho Tutelar de Guaxupé compete:

- I. Substituir o coordenador em suas faltas e impedimentos.
- II. Colaborar com o coordenador em suas atribuições.
- III. Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio.
- IV. Elaborar a pauta da reunião após consultar os demais conselheiros.

Parágrafo único – No caso em que um membro escolhido para a coordenação perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 14º Todos os servidores, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar de Guaxupé, serão de responsabilidade de seu superior imediato, cabendo ao coordenador deste Conselho, apenas comunicar ao referido superior os fatos que necessitam de resolução.

Parágrafo único – As funções de auxiliar administrativo, que poderá ser exercida também por um estagiário, e auxiliar de serviços gerais ficarão, exclusivamente, à disposição do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente.

Art. 15º Compete ao auxiliar administrativo do Conselho Tutelar de Guaxupé:

- I. Orientar, coordenar e realizar o serviço de recepção.
- II. Prestar as informações que lhe forem requisitadas.
- III. Agendar compromissos dos conselheiros tutelares.
- IV. Manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho.

Art. 16º Compete ao motorista do Conselho Tutelar de Guaxupé:

- I. Transportar os conselheiros tutelares para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar.
- II. Entregar documentos provenientes do Conselho Tutelar.
- III. Ficar, exclusivamente, à disposição de segunda a sexta - feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar e nos plantões noturnos.
- IV. Transportar os conselheiros tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar.
- V. Exercer outras atividades pertinentes ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 17º A competência para atuação do Conselho Tutelar de Guaxupé será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, compete ao Conselho Tutelar do município em que se deu a ação ou omissão, observando-se as regras de conexão, continência e prevenção, tomar as providências cabíveis.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que acolher a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 18º O Conselho Tutelar de Guaxupé atuará nos limites desse município, e os casos pertinentes às crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 19º O Conselho Tutelar de Guaxupé fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e a adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no artigo 94 da Lei nº. 8.069/90 -ECA - e Lei nº. 12.010/2009, elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- I. Data e horário.
- II. Nome(s) do(s) conselheiro(s) tutelar(es) autor(es) da inspeção.
- III. Nome de quem recebeu o conselheiro tutelar para a inspeção.
- IV. Denominação da entidade visitada e sua respectiva caracterização (finalidade, diretoria eleita, caracterização das crianças e adolescentes, entre outros).
- V. Descrição detalhada de eventuais irregularidades.
- VI. Data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros tutelares que a executaram, bem como do representante da entidade que acompanhou a visita.

Art. 20º As visitas e inspeções serão efetuadas esporadicamente a cada entidade para atestar o funcionamento de acordo com artigo 91 da Lei nº. 8.069/90 -ECA , e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no artigo 97 da Lei nº. 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 a 193 do ECA.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 21º São direitos dos Conselheiros Tutelares de Guaxupé:

- I - Gratificação Natalina;
- II - Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de ajuda de custo;
- III - Licença gestante;
- IV - Licença-paternidade;
- V - Licença para tratamento de saúde;
- VI - Inclusão no regime geral da Previdência Social.
- VII – Identidade Funcional, uniformes e calçados de segurança adequados.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 22º São deveres do conselheiro tutelar de Guaxupé:

- I. Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- II. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- III. Cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV. Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições.
- V. Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições desse e/ou casos atendidos e documentos arquivados.
- VI. Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar.
- VII. Atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo.

- VIII. Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada à utilização de qualquer material desse ou sua sede para fins particulares ou político-partidários.
- X. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- XI. Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XII. Observar as normas legais e regimentais.
- XIII. Usar o uniforme do Conselho Tutelar e a identidade funcional em local visível.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 23º É vedado ao conselheiro tutelar de Guaxupé:

- I. Ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação a coordenação, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no dia útil seguinte.
- II. Retirar sem prévia anuência do coordenador, qualquer documento ou objeto pertencente ao arquivo do respectivo Conselho Tutelar.
- III. Recusar fé a documentos públicos.
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V. Promover manifestação de desprezo no recinto de trabalho.
- VI. Comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade.
- VII. Coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos.
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- IX. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- X. Omitir ou mentir sobre informações pertinentes ao trabalho.
- XI. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar.
- XII. Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.
- XIII. Exercer outra atividade, incompatível com exercício do cargo, nos termos da lei.
- XIV. Deixar de usar o uniforme e a identidade funcional.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 24º O conselheiro tutelar de Guaxupé que infringir as normas e dispositivos deste Regimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º O Conselho Tutelar de Guaxupé apresentará um relatório trimestral de suas atividades que ficará à disposição de órgãos municipais.

Art. 26º Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar de Guaxupé.

Art. 27º Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para esse fim, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar de Guaxupé.

Parágrafo único – As alterações no Regimento deverão ser referendadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaxupé.

Art. 28º Este Regimento entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO TUTELAR DE GUAXUPÉ

FLÁVIA CHUEIRE BARBOSA

Coordenadora do Conselho Tutelar

ANTÔNIO CARLOS MIGUEL

Vice-Coodenador do Conselho Tutelar

CARLA PEREIRA JUNQUEIRA MONTEIRO

Conselheira Tutelar

LUIZ CARLOS AFFINI

Conselheiro Tutelar

MICHELE RODRIGUES RIBEIRO

Conselheiro Tutelar